

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**

**José Manuel Quijano
Diretor**

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 65/08

**ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto; e

CONSIDERANDO:

Que o “Acordo sobre Pesos e Dimensões de Veículos”, aprovado na segunda reunião quadripartite do Subgrupo de Trabalho Nº 5 “Transportes”, realizada nos dias 19 e 20 de junho de 1991, não chegou a ser incorporado ao acervo normativo do MERCOSUL;

Que é conveniente que o referido Acordo seja atualizado e aprovado formalmente como norma MERCOSUL;

Que é importante que os Estados Partes tenham normas comuns sobre pesos e dimensões de veículos; e

Que a utilização de parâmetros comuns dos Estados Partes facilitará o trânsito de veículos, contribuindo para o fortalecimento do processo de integração,

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar o “Acordo sobre Pesos e Dimensões para Veículos de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar o texto aprovado na presente Resolução na forma de Acordo de Alcance Parcial no âmbito do Tratado de Montevideu de 1980, incluindo cláusula de vigência nos termos do Artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 3º – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos internos antes de 01/IX/09.

LXXIV GMC - Brasília, 28/XI/2008

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL

José Manuel Quijano
Diretor

ANEXO

ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS

Artigo 1º. Estabelece-se os pesos e dimensões a serem aplicados à frota veicular dos Estados Partes que realizam o transporte internacional de cargas ou passageiros.

Artigo 2º. A circulação de veículos especiais ou conjuntos de veículos que superem as dimensões e/ou pesos máximos estabelecidos neste Acordo somente se admitirá mediante a concessão prévia de autorizações especiais expedidas pelas autoridades competentes com base nas normas estabelecidas no país transitado.

Artigo 3º. A presente norma não obstaculizará a aplicação das disposições em vigor em cada Estado Parte em matéria de circulação por rodovia que limitem os pesos e/ou dimensões dos veículos em determinadas rodovias ou determinadas construções de engenharia civil.

Artigo 4º. Os limites de pesos permitidos para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

EIXOS	QUANTIDADE DE RODAS	LIMITE (t)
SIMPLES	2	6
SIMPLES	4	10,5
DUPLO	4	10
DUPLO	6	14
DUPLO	8	18
TRIPLO	6	14
TRIPLO	10	21
TRIPLO	12	25,5

4.1 Entende-se por eixo duplo o conjunto de 2 (dois) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m

4.2 Entende-se por eixo triplo o conjunto de 3 (três) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m

Artigo 5º. Até que seja harmonizado um procedimento de pesagem no âmbito do MERCOSUL, deve ser respeitada a norma vigente no país transitado.

Artigo 6º. As infrações a disposições estabelecidas neste Acordo são de caráter administrativo e se sancionarão segundo as normas MERCOSUL vigentes sem prejuízo das responsabilidades civis e penais emergentes.

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL

José Manuel Quijano
Diretor

Artigo 7º. O limite máximo para o Peso Bruto Total será de 45t, dependendo das características do veículo ou conjunto de veículos.

Artigo 8º. As dimensões máximas permitidas para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

Comprimento máximo (m)	
Caminhão simples	14
Caminhão com reboque	20
Reboque	8,6
Caminhão com semi-reboque	18,6
Caminhão semi-reboque e reboque	20,5
Ônibus de longa distância	14
Largura máxima (m)	
Ônibus de longa distância	2,6
Altura máxima (m)	
Ônibus de longa distância	4,1
Caminhão	4,3